



**TC 023.338/2017-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI (CNPJ: 01.612.583/0001-74).

**Responsáveis:** Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012; e Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Proposta de audiência e citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816 (Peça 1, p. 23-32), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, e que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 4-7), em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 1094/2004 foi firmado no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014. Foram liberados R\$ 227.367,69 mediante as Ordens Bancárias 2008OB904758, de 4/7/2008, no valor de R\$ 56.841,92, 2011OB805788, de 29/8/2011, no valor de R\$ 85.262,88, e 2013OB801494, de 3/4/2013, no valor de R\$ 85.262,89 (Peça 1, p. 64, 83 e 93).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta do Parecer Técnico datado de 30/3/2015 (Peça 1, p. 124-7) bem como do Relatório de Análise de Prestação de Contas, de 9/4/2015, ambos concluindo pela devolução integral dos valores recebidos, equivalente a R\$ 227.367,69.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 64/2015, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 133-6), “no qual APROVA R\$ 109.367,69 dos recursos transferidos pela concedente (valores devolvidos através de GRU), e NÃO APROVA o valor original de R\$ 118.000,00, pela omissão da prestação de contas no montante de R\$ 95.000,00 e, impugnação parcial pela área financeira do valor de R\$ 23.000,00”, sendo instaurada Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016 (Peça 1, p. 196-200).

5. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto recebeu as Notificações 106/2015/SECOV, de 14/4/2015; 292/2015/SECOV, de 28/9/2015; 091/2016SECOV, de 23/3/2016; e 257/2016/SECOV, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 199), por meio das quais a Funasa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, permanecendo omissos.



6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 196-200) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 118.000,00, pela omissão da prestação de contas no montante de R\$ 95.000,00 e, impugnação parcial pela área financeira do valor de R\$ 23.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em razão da não apresentação da Prestação de Contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

7. O Relatório de Auditoria 537/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 32-5) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 2, p. 36-9 e 43), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 4/7/2008, 29/8/2011 e 3/4/2013 e o responsável foi notificado diversas vezes sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 14/04/2015, por meio das Notificações 106/2015/SECOV, de 14/4/2015; 292/2015/SECOV, de 28/9/2015; 091/2016SECOV, de 23/3/2016; e 257/2016/SECOV, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 199).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

010.238/2016-6	Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados por conta do Contrato de Repasse 0281732-71/2008 (Siafi 648411), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Lagoa do Piauí/PI tendo com o objeto a construção de uma praça.
011.959/2018-5	TCE instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1094/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI.

11. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00) em outros processos em tramitação no Tribunal.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Examinando-se o presente caso, tem-se, de acordo com o Despacho 190/2014/Secon/Suest-PI (Peça 1, p. 92), que, dos R\$ 284.209,61 previstos no convênio, foram liberados recursos tanto na gestão do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (R\$ 142.104,80), quanto na do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (R\$ 85.262,89), de acordo com a tabela abaixo:

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Gestor Responsável</b>
2008OB904758	4/7/2008	56.841,92	Matias Barbosa de Miranda Neto
2011OB805788	29/8/2011	85.262,88	Matias Barbosa de Miranda Neto
2013OB801494	3/4/2013	85.262,89	Antônio Francisco de Oliveira Neto



14. De acordo com o documento acostado à Peça 1, p. 111, o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI na gestão 2013- 2016, procedeu à devolução do saldo remanescente do Convênio 1094/2004, recolhendo, em 5/2/2015, o valor de R\$ 143.073,66 (Peça 1, p. 111), bem como tomou medidas com vistas ao ajuizamento de Ação Judicial em face do ex-Prefeito, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (Peça 1, p. 102-6).

15. Em consonância com o relato acima, o Parecer Financeiro 64/2015, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 133-6), atesta que:

“o exame dos extratos apresentados e demais documentos constantes dos autos demonstrou RECEITA total do valor de R\$ 261.073,66, sendo R\$ 227.367,69 de recursos da FUNASA (R\$ 142.104,80 recebidos na gestão do ex-prefeito e R\$ 85.262,89 na atual gestão) e R\$ 33.705,97 de rendimentos com aplicação financeira, bem como DESPESAS de R\$ 118.000,00 (R\$ 95.000,00 na gestão anterior e R\$ 23.000,00 da atual gestão), conforme débitos verificados na conta bancária, e SALDO devolvido, pelo Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, de R\$ 143.073,66, conforme GRU, datada de 05.02.15, e comprovante de pagamento - fls. 610 e 611, sendo R\$ 109.367,69 dos recursos da FUNASA (R\$ 47.104,80 de saldo oriundo da gestão anterior e R\$ 62.262,89 da gestão atual) e R\$ 33.750,97 de rendimentos.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Instrução Normativa 01/97, STN/MF, APROVO a Prestação de Contas no valor de R\$ 143.073,66, sendo R\$ 109.367,69 dos recursos transferidos pela Concedente e R\$ 33.705,97 de rendimentos financeiros e NÃO APROVO a Prestação de Contas no valor de R\$ 118.000,00, pela impugnação total da obra executada, conforme sugerido no Parecer Financeiro nº 64/2015, devendo ser procedido o registro no SIAFI”.

16. Dessa forma, tem-se que o débito remonta a R\$ 118.000,00, que é o saldo resultante entre o total repassado, R\$ 227.367,69, acrescido dos R\$ 33.705,97 provenientes de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 261.073,66, deduzidos dos R\$ 143.073,66 já devolvidos, conforme tabela abaixo:

Total Repassado	R\$ 227.367,69
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 33.705,97
Total:	R\$ 261.073,66
Valores Devolvidos	(R\$ 143.073,66)
Saldo:	R\$ 118.000,00

17. Uma vez caracterizado o débito no valor de R\$ 118.000,00 (despesas de R\$ 95.000,00 na gestão do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e de R\$ 23.000,00 na do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto), a Funasa atribuiu ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto a responsabilidade pelo valor de R\$ 95.000,00 e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto pelos R\$ 23.000,00 restantes, ante a não aprovação das respectivas despesas pelo Concedente.

18. Devidamente notificados pela Funasa, conforme Notificações 108 e 109/2015/Sopre/Secov/Suest-Pi/Funasa, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 137-8), apenas o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto se fez pronunciar, encaminhando documentação, no caso, a Nota Fiscal 082, no valor de R\$ 23.000,00, de 18/4/2013 (Peça 1, p. 142), paga em 19/4/2013, conforme extrato bancário à Peça 1, p. 108. Ocorre que tal Nota Fiscal foi rejeitada pelo Órgão Repassador, conforme Ofício 180/2015/SECOV/SUEST-PI, de 8/5/2015, ante a sua insuficiência para efeitos de prestação de contas, remanescendo a omissão.

19. Conforme mencionado, o Sr. Antônio Francisco procedeu ao recolhimento do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 143.073,66, valor que, naturalmente, está à margem dos supracitados R\$ 23.000,00, cuja despesa correspondente foi executada pela Prefeitura, apenas não foi aprovada em virtude da sua insuficiência como prestação de contas, não se confundindo tais valores. Em outras palavras, os R\$ 23.000,00 não estão contidos nos valores devolvidos.

20. Ato contínuo, após demanda do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, a Funasa se manifestou por meio do Ofício 14/2015/SECOV/SUEST-PI, de 15/1/2016 (Peça 1, p. 162), atestando que “foi realizado nova visita técnica, datada de 16/01/2016, resultando em novo Relatório Técnico, em anexo, o qual ratifica a situação da obra e relatório anterior, concluindo que os objetivos do convênio não foram alcançados. Desta forma, e por considerar que o montante de R\$ 23.000,00 foi empenhado e pago em sua gestão, ratifico a obrigatoriedade de proceder com a devolução do valor original de R\$ 23.000,00, que acrescido dos juros legais totaliza R\$ 29.805,65, visto que o sistema de resíduos sólidos não está servindo a coletividade não atendendo assim a política pública desejada”.

21. Contudo, dever destacar a análise efetuada pela CGU, contida no supracitado Relatório de Auditoria 537/2017, onde consigna que, apesar de o Órgão Repassador ter também inquinado o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto como responsável, o Controle Interno dissentiu de tal proposição, haja vista a desconsideração, por parte do concedente, dos “valores e datas dos créditos/liberação dos recursos na conta específica do Convênio e da devolução efetuada pela Conveniente, bem como manteve a responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Oliveira Neto, em que pese a quitação integral do débito atribuído ao referido prefeito, conforme se depreende do demonstrativo de débito inserido nos autos”, apontando ainda a já mencionada propositura de ação junto à Justiça Federal, concluindo por afastar o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, da responsabilidade pelo débito em comento.

22. Contudo, a despeito do parecer exarado pela CGU, tem-se que os valores imputados pela Funasa ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto foram, de fato, por ele mesmo geridos, já que a 2013OB801494, no valor de R\$ 85.262,89, foi emitida em 3/4/2013 (Peça 1, p. 83), e a Nota Fiscal 082, no valor de R\$ 23.000,00, de 18/4/2013 (Peça 1, p. 142), impugnada pela Funasa, foi paga em 19/4/2013, conforme extrato bancário à Peça 1, p. 108.

23. Assim, todos os fatos narrados referentes à despesa de R\$ 23.000,00 se encontram dentro do período de gestão do Sr. Antônio Francisco, iniciado em 1/1/2013 e encerrado em 31/12/2016, sendo imperativo consentir com o entendimento manifestado pelo Órgão Repassador, quando o incluiu como responsável pelo débito, conforme Demonstrativos de Débito à Peça 2, p. 26/8:

<b>Despesas Impugnadas</b>		
<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Gestor Responsável</b>
4/7/2008	56.841,92	Matias Barbosa de Miranda Neto
31/8/2011	38,158,08	Matias Barbosa de Miranda Neto
3/4/2013	23.000,00	Antônio Francisco de Oliveira Neto

24. Entretanto, malgrado o entendimento acima, além da impugnação do valor de R\$ 23.000,00, ante a não apresentação da prestação de contas formalizada, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, subsiste o fato de também não ter sido apresentada a prestação de contas referente aos R\$ 95.000,00 relativos à primeira parcela dos recursos liberados, responsabilidade essa que deve ser imputada a ambos os gestores, já que nenhum dos dois a levou a termo; o Sr. Matias Barbosa, que recebeu e geriu os referidos recursos, mas não prestou contas; e o Sr. Antônio Francisco, já que o convênio vigorou até o dia 20/9/2014, dentro de sua gestão, mas também não o fez.

25. Em síntese, deve-se imputar ao Sr. Antônio Francisco a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de ambos os valores: os R\$ 23.000,00, apenas por ele geridos; e os R\$ 95.000,00 transferidos na gestão anterior, desta feita em solidariedade com o Sr. Matias Barbosa, já que, uma vez empossado como Prefeito, deveria ter levado a cabo a prestação de contas da primeira parcela, que ainda permanecia pendente.



26. Qualificação do responsável: Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, **em solidariedade** com o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016.

26.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

26.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

26.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 56.841,92	4/7/2008	Débito
R\$ 38.158,08	31/8/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 156.591,48.

26.4. Cofre para recolhimento: Funasa.

26.5. Conduta:

26.5.1. Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - não comprovar a boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas;

26.5.2. Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

26.6. Nexo de causalidade:

26.6.1. Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

26.6.2. Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

26.7. Culpabilidade: as condutas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto são reprováveis, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveriam estar cientes de suas atribuições como chefes do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentarem a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquelas que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam, não estando albergados em nenhuma excludente de ilicitude.

27. Deverá, ainda, ser ouvido em audiência o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, em razão de:

27.1. Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da



primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

27.2. Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

27.3. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

28. Qualificação do responsável: Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016.

28.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

28.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Segunda do Termo de Convênio.

28.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 23.000,00	3/4/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 31.077,60.

28.4. Cofre para recolhimento: Funasa.

28.5. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

28.6. Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

28.7. Culpabilidade: a conduta do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

29. Deverá, ainda, ser ouvido em audiência o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, em razão de:

29.1. Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

29.2. Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

29.3. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em **solidariedade** com o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 56.841,92	4/7/2008	Débito
R\$ 38.158,08	31/8/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 156.591,48.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

**Cofre credor:** Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

**Responsável:** Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, em **solidariedade** com o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

**Conduta:**

Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - não comprovar a boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas;

Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

**Nexo de causalidade:**

Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

**Culpabilidade:** as condutas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto são reprováveis, posto que, na condição de prefeitos à época dos fatos, deveriam estar cientes de suas atribuições como chefes do poder executivo



municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentarem a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquelas que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam, não estando albergados em nenhuma excludente de ilicitude.

b) ouvir o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

c) realizar a **citação** do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 23.000,00	3/4/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 31.077,60.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

**Cofre credor:** Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

**Responsável:** Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas;

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.



**Culpabilidade:** a conduta do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

d) ouvir o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

g) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o desejem, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU; e

h) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, 11 de maio de 2018.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**

**Matrícula 3060-0**



ANEXO I  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos valores repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do convenente, com vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014, que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.</p>	<p>Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI.</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A conduta do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas da primeira parcela dos recursos, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do convenente, com vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014, que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.</p>	<p>Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI.</p>	<p>1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A conduta do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
---	--	------------------------------	--	--	---